



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 300-72.
2012.6.26.0045 – CLASSE 6 – DOIS CÓRREGOS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Francisco Augusto Prado Telles Junior

Advogados: Anderson Pomini e outros

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato. Prefeito.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem de que as irregularidades apontadas na prestação de contas – pagamento de prestadores de serviços em espécie, sem trânsito dos respectivos recursos pela conta bancária específica de campanha, e pagamento em espécie, sem o uso de transferência bancária ou ordem de pagamento nominal, de despesas que não são consideradas de pequeno valor – comprometeram a sua confiabilidade e transparência, impossibilitando o seu controle pela Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pela conta bancária específica enseja a desaprovação das contas. Precedentes: AgR-AI nº 2347-98, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 25.11.2013; AgR-AI nº 2397-12, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 14.10.2013; AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.10.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de agosto de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Francisco Augusto Prado Telles Junior interpôs agravo regimental (fls. 428-445) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao agravo (fls. 418-426), mantendo, assim, a desaprovação de suas contas de campanha relativas às eleições de 2012, quando concorreu ao cargo de prefeito do Município de Dois Córregos/SP.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 418-420):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 311):

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de prefeito. Eleições de 2012. Contas desaprovadas. Pagamento de prestadores de serviço em dinheiro. Valores que não transitaram pela conta bancária específica de campanha. Irregularidades de natureza insanável que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas. Nega-se provimento ao recurso. 1. Pretende o recorrente a reforma da decisão que desaprovou suas contas de campanha. 2. Parecer da douta procuradoria regional eleitoral pelo desprovimento do recurso. 3. Os fundamentos aduzidos pelo órgão técnico desta corte, cujos termos adoto, revelam a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas. 4. Com efeito, restou constatado que o candidato pagou prestadores de serviço em dinheiro, sem o trânsito dos valores pela conta bancária específica de campanha, em afronta às previsões contidas no § 1º do art. 30 e no caput do art. 17, ambos da Resolução TSE nº 23.376/12. 5. Nega-Se Provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas do interessado.

Opostos embargos de declaração (fls. 321-330), foram eles rejeitados pelo acórdão assim ementado (fl. 336):

Embargos de declaração. Acórdão que desaprovou as contas prestadas. Campanha eleitoral de 2012. Ausência das máculas apontadas. Rediscussão da matéria. Rejeitam-se os embargos. 1. Não há falar em obscuridade e omissão do aresto, pois a convicção do julgador foi formada pelo exame das provas dos autos em seu conjunto e de forma minuciosa. O aresto está devidamente fundamentado, expondo as razões de decidir. 2. O acórdão não apresenta nenhum dos vícios que autorizam a oposição dos embargos de declaração elencados no art. 275 do código eleitoral. 3. A irrisignação tem nítido caráter modificativo do mérito do decisum, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, uma vez que estes não se prestam à nova apreciação de provas ou de fatos já

albergados na decisão, nem servem para procrastinar a demanda. 4. Rejeitam-se os embargos de declaração.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) o recurso especial foi interposto em total conformidade com o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, porquanto demonstrou infração à legislação eleitoral vigente e divergência jurisprudencial referente à matéria em análise, bem como não tinha a pretensão de obter a reanálise do conjunto fático dos autos, mas apenas a sua exata subsunção às normas eleitorais vigentes;

b) seria patente que o único motivo que ensejou a rejeição de suas contas corresponderia a erro formal ocorrido no momento do lançamento das despesas, pois não efetuou pagamentos em dinheiro aos seus colaboradores, e sim à empresa Duz & Guzzo, haja vista que “optou por terceirizar os serviços com a empresa supramencionada, por meio de uma espécie de empréstimo sui generis” (fl. 403);

c) ainda que se entenda pela ocorrência de utilização de recursos sem trânsito dos valores pela conta bancária, não ficou nenhuma dúvida sobre a regularidade da fonte ou o destino dos gastos apresentados. Ademais, diante da mesma irregularidade, o Tribunal de origem adotou postura diversa daquela do acórdão recorrido, dando interpretação à lei, e não apenas realizando sua aplicação mecânica, para prover o recurso lá apresentado;

d) erros meramente formais, como os verificados em sua prestação de contas, não a maculam de vício insanável, motivo pelo qual considera que houve aplicação equivocada dos arts. 49 e 51 da Res.-TSE nº 23.376 e 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97;

e) a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, inclusive do próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, é no sentido de que erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes – como é o caso dos autos – não ensejam a desaprovação das contas nem a aplicação de sanções, estando caracterizada a divergência jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo de instrumento, a fim de que o recurso especial seja encaminhado para julgamento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 414-416, opinou pelo não provimento do agravo, porquanto a pretensão do agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça, e o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, haja vista que o agravante não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Nas razões do agravo regimental, Francisco Augusto Prado Telles Junior sustenta, em suma, que:

a) não pretende o reexame da matéria fática e probatória produzida nos autos, mas, sim, a correta aplicação da norma ao caso concreto;

b) todos os requisitos para a interposição do apelo foram cumpridos, pois foi demonstrada a violação a artigo de lei e a existência de dissídio jurisprudencial;

c) o entendimento do TRE/SP diverge dos julgados proferidos por outras Cortes Regionais, no sentido de que é possível a verificação da regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral quanto à origem e ao destino dos recursos utilizados, mesmo que haja a terceirização no pagamento dos cabos eleitorais;

d) apesar do erro meramente formal cometido, a transparência de suas contas eleitorais não foi maculada, porquanto *“não restou nenhuma dúvida sobre a regularidade da fonte ou o destino dos gastos apresentados”* (fl. 436);

e) foram violados o art. 49 da Res.-TSE nº 23.376 e o art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, pois erros meramente formais não ensejam a desaprovação de contas nem a aplicação de sanções.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Caso assim não se entenda, pleiteia a remessa do presente apelo para o Pleno desta Corte Superior, a fim de que seja provido no sentido de se processar e encaminhar para julgamento o recurso especial.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 3.6.2014 (certidão à fl. 427), e o recurso foi interposto em 6.6.2014 (fl. 428), subscrito por procurador habilitado nos autos (instrumento de procuração à fl. 89 e substabelecimento à fl. 292).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 421-426):

O Vice-Presidente do Tribunal de origem, ao não admitir o recurso especial, consignou (fl. 392):

[...]

Nego seguimento ao recurso especial, por não reunir as condições que lhe são próprias.

Com efeito, o Plenário assentou que houve pagamento em dinheiro a prestadores de serviço, cujos valores não transitaram pela conta bancária específica, e que essa irregularidade comprometeu a transparência e a confiabilidade das contas, e para rever essa conclusão seria necessário o reexame do arcabouço fático-probatório coligido aos autos, providência inadmissível nesta fase processual. Nesse sentido, a propósito, é a orientação do Tribunal Superior Eleitoral: "A emissão de juízo acerca dos vícios que motivaram a rejeição das contas esbarra nos óbices previstos nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF" (AgR-AI 195-93, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

[...]

Embora o agravante tenha infirmado os fundamentos da decisão agravada, o recurso especial não merece trânsito.

O agravante afirma que, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, "o único motivo para a rejeição das contas apresentadas é a existência de erro formal caracterizado no momento dos lançamentos das despesas, pois, em nenhum momento, o candidato efetuou pagamentos em dinheiro aos seus colaboradores, mas sim a empresa Duz & Guzzo" (fl. 403).

No entanto, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano na análise de fatos e provas, desproveu o recurso eleitoral e manteve a desaprovação das contas, nos seguintes termos (fls. 314-316):

[...]

Do exame dos autos, verifica-se que existem falhas na prestação de contas apresentada pelo candidato, conforme

excertos do relatório técnico de análise do recurso que embasou o parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno - SCI (fls. 281/284):

“As irregularidades elencadas na sentença e rebatidas no recurso, na verdade, se resumem ao fato de que o candidato pagou prestadores de serviço em dinheiro, sem trânsito pela conta bancária de campanha, em desconformidade com o artigo 17 da Resolução TSE 23.376/12.

Não cabe a justificativa do candidato de que se tratavam de várias despesas de pouca monta, o que inviabilizaria o uso de diversos cheques, uma vez que a legislação supra regulamentou o uso de dinheiro em espécie para pagamento de despesas de pequeno valor através da constituição do Fundo de Caixa (Art. 30, § 2º da Res. TSE 23.376/12), porém, condicionando, mesmo nesse caso, o trânsito prévio dos recursos financeiros pela conta bancária específica.

Cabe ressaltar que o município de Dois Córregos possui menos de 40.000 eleitores e a permissão para utilização do Fundo de Caixa fica restrita ao montante de R\$ 5.000,00 (art. 30, § 2º, "a" da Res. TSE nº 23.376/12), em muito ultrapassado pelo candidato, visto que a soma total das despesas confessadamente pagas em dinheiro e de R\$ 15.575,00.

Ademais, entre as despesas questionadas encontram-se pagamentos, no total de R\$ 4.580,00, relativas a despesas cujo valor individual encontra-se acima de R\$ 300,00, limite legal para que uma despesa seja considerada de pequeno valor, conforme artigo 30, § 3º, da Res. TSE 23.217/2010.

As despesas acima de R\$ 300,00, bem como aquelas realizadas após ter sido ultrapassado o limite global para constituição do fundo de caixa — ainda que inferiores a R\$ 300,00 - deveriam ser pagas individualmente por cheque ou transferência bancária, nos termos do artigo 30, § 1º da Resolução TSE 23.376/12.

Não cabe também a justificativa de que o dinheiro para pagamento dos cheques sacados pela Duz & Guzzo Ltda. transitou pela conta de campanha, o que regularizaria o uso do dinheiro emprestado sem o prévio trânsito pela conta bancária de campanha, uma vez que, como o próprio candidato aponta, tratam-se de duas operações distintas: 1) a emissão de cheques para pagamento dos empréstimos, resgatados somente em 26/outubro/12 e; 2) o pagamento dos prestadores de serviço, feito com o recurso adiantado, nas datas registradas no Relatório de Despesas Efetuadas (22/setembro, 29/setembro e 06/outubro/12), conforme se vê às fls.56/75.

Registre-se, por oportuno, que a operação de empréstimo com a empresa Duz & Guzzo Ltda, para a pessoa jurídica do candidato não encontra previsão legal na legislação atual.

No mais, este órgão técnico considera não sanada a irregularidade da ausência de trânsito de recursos financeiros pela conta específica de campanha, em desacordo com o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.376/12."

De fato, os fundamentos aduzidos pelo Órgão Técnico desta Corte, cujos termos adoto, comprovam a correção da sentença recorrida, tendo em vista que as comas possuem falhas de natureza insanável, razão pela qual devem ser desaprovadas.

A existência de recursos sem o trânsito pela conta bancária específica de campanha impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, na medida em que inviabiliza a aferição da real movimentação financeira do recorrente (art. 17, caput, da Resolução TSE nº23.376/12).

Não merece guarida a justificativa de que os cheques para pagamento dos serviços foram emitidos e compensados da conta de campanha, uma vez que a quitação dos prestadores de serviços se operou com dinheiro fruto de adiantamento que não transitou pela conta específica.

Ademais, ainda restou constatada infringência ao art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/12, tendo em vista que, à exceção despesas de pequeno valor (§ 2º e § 3º), os gastos eleitorais realizados por meio de cheque nominal ou transferência bancária. Ressalta-se, como bem anotado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, que o caso em análise não se enquadra nas exceções legais, uma vez que os valores não são de pequena monta.

Por fim, não prospera a alegação de que o recorrente agiu de boa-fé, haja vista que a legislação eleitoral prevê, objetivamente, quais normas devem ser observadas sob pena de rejeição das contas eleitorais. Logo, via de regra, não é relevante a intenção do candidato para fins de aferição da regularidade das comas. Ademais, tratando-se de falhas irremediáveis, não podem ser relevadas.

Assim, as irregularidades aferidas comprometem a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, impossibilitando o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

[...]

Como se vê, as contas do agravante foram desaprovadas em virtude da constatação dos seguintes vícios:

a) pagamento de prestadores de serviços em espécie, no valor de R\$ 15.575,00, sem trânsito dos respectivos recursos pela conta bancária específica de campanha, em desconformidade com o art. 17 da Res.-TSE nº 23.376;

b) pagamento em espécie, sem o uso de transferência bancária ou ordem de pagamento nominal, de despesas que não são consideradas de pequeno valor, conforme o art. 30, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.376.

A respeito de tais irregularidades, a Corte a quo consignou que elas comprometeram “a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, impossibilitando o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral” (fl. 316).

Para dissentir de tal entendimento e assentar, como pretende o recorrente, que os erros verificados em sua prestação de contas seriam meramente formais, decorrentes de equívocos em lançamentos contábeis, e que houve efetivo trânsito de todos os recursos pela conta bancária específica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tais premissas fáticas, o entendimento da Corte Regional Eleitoral está de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, no sentido de que “o art. 22 da Lei 9.504/97 prevê a abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha e, nesse contexto, impõe que os recursos utilizados para o pagamento de gastos eleitorais devem ser, necessariamente, oriundos dessa conta” (AgR-RO nº 2-55, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 2.4.2012). No mesmo sentido: “A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas” (AgR-AI nº 7.295, rel. Min. Gerardo Grossi, DJE de 17.9.2007).

Destaco, ainda, os seguintes precedentes:

Prestação de contas de campanha. Partido político. Eleições 2010.

1. A existência de recurso de origem não identificada e a arrecadação de recursos não transitados por conta bancária específica configuram irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário identificar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante delas aplicaram diversamente uma mesma norma legal, ou que duas cortes eleitorais interpretam determinada disposição legal em sentidos antagônicos, o que não ocorreu na espécie.

3. Conforme pacífica jurisprudência do TSE, não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental. Precedentes: AgR-REspe nº 466-13, rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013; AgR-REspe nº 82-19, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 29.11.2012; AgR-REspe nº 12-40, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 8.11.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 2347-98, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.11.2013, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a não comprovação de receitas e despesas - comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

2. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2397-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.10.2013.)

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, **em sua integralidade**, do movimento financeiro da campanha.

(AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012, grifo nosso.)

Por fim, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento no alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a orientação da Corte Regional Eleitoral está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal Superior supracitada, incidindo na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante alega que a transparência de suas contas eleitorais não foi maculada, uma vez que não há dúvidas acerca da regularidade da origem dos recursos e de seu destino.

Sustenta também que foram violados o art. 49 da Res.-TSE nº 23.376 e o art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97, pois erros meramente formais não ensejariam a desaprovação de contas nem a aplicação de sanções.

Entretanto, conforme afirmei na decisão agravada, o Tribunal de origem apontou as seguintes irregularidades na prestação de contas do agravante: a) pagamento de prestadores de serviços em espécie, no valor de R\$ 15.575,00, sem trânsito dos respectivos recursos pela conta bancária específica de campanha, em desconformidade com o art. 17 da Res.-TSE nº 23.376; e b) pagamento em espécie, sem o uso de transferência bancária ou ordem de pagamento nominal, de despesas que não são consideradas de pequeno valor, conforme o art. 30, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.376.

Reitero que o entendimento da Corte Regional Eleitoral está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, em tese, a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pela conta bancária específica constitui causa para a desaprovação das contas. Precedentes: AgR-AI nº 2347-98, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 25.11.2013; AgR-AI nº 2397-12, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 14.10.2013; AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.10.2012.

Ademais, no caso dos autos, o Tribunal de origem não assentou a possibilidade de aferição da movimentação financeira da campanha por outros meios, não havendo como se comprovar a origem dos recursos utilizados para o pagamento de prestadores de serviço e de despesas que não são consideradas de pequeno valor.

Assim, em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, não há como modificar a conclusão do Tribunal de origem de que as irregularidades comprometeram a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, impossibilitando o seu controle pela Justiça Eleitoral, e assentar, como requer o agravante, que os erros verificados seriam meramente formais, sem o reexame do contexto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

Por fim, anoto que “não se configura a divergência jurisprudencial quando é notória a diversidade de premissas fáticas analisadas pelo acórdão paradigma e o v. aresto recorrido” (AgR-REspe nº 29.197, rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 4.9.2008).

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Francisco Augusto Prado Telles Junior.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 300-72.2012.6.26.0045/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Francisco Augusto Prado Telles Junior (Advogados: Anderson Pomini e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.8.2014.